



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º - CAE
(ao PLP 168/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. Fica revogado o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Atento a uma das recomendações da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico de que os orçamentos devam ser gerenciados dentro de limites fiscais claros, críveis e previsíveis, propõe-se que o governo federal busque o atingimento do centro da meta de resultado primário, podendo valer-se do intervalo de tolerância de seu cumprimento apenas ao final do exercício financeiro.

O estabelecimento de bandas enfraquece o conceito de persecução de meta do resultado primário, uma vez que o afasta da avaliação da curva da dívida pública. Num horizonte de 04 (quatro) anos, a utilização da banda de -0,25% do PIB para determinar o cumprimento da meta do resultado primário elevaria em 1% do PIB a dívida pública, o que representa mais de R\$ 120 bilhões.

Assim, para que o orçamento federal possa ser minimamente crível e que o governo persiga o centro da meta anual de resultado primário, propomos



a supressão da banda de resultado primário inserida na LRF por ocasião da aprovação do Novo Arcabouço Fiscal.

Sala da comissão, 15 de setembro de 2025.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7880488612>